



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600407-20.2024.6.21.0099 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 099ª ZONA ELEITORAL DE NONOAI

Recorrente: ELIAS MIGUEL SEGALLA

Recorrido: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM A VERDADE

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO
DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.
CONDUTA VEDADA. PUBLICAÇÃO EM REDES
SOCIAIS. ART. 73, INC. VI, ALÍNEA B. ILÍCITO
OBJETIVO. LEI Nº 9.504/97. CONTEÚDO PROBATÓRIO
SUFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto, em representação eleitoral proposta pelo recorrido COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM A VERDADE, por ELIAS MIGUEL SEGALLA, candidato a prefeito de Trindade do Sul/RS, em face da sentença que **julgou procedente** a demanda.

A decisão baseou-se no entendimento de que “o representado praticou conduta vedada, caracterizada pela publicidade institucional, uma vez que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas”. (ID 45743422)

Irresignados, sustenta o *Recorrente* que: **a)** “o Representado, na condição de gestor público determinou, em período anterior ao período vedado, através de Ordem de Serviço àquelas condutas visando adequar à legislação eleitoral quanto a questão da publicidade oficial”, ordem que alegam ter sido cumprida; **b)** “no período vedado, não houve, efetivamente, veiculação de qualquer notícia, uma vez que aquelas trazidas em sede de Representação, foram editadas no momento e épocas permitidas pela legislação”; **c)** não houve produção de publicidade institucional no período vedado; **d)** somente são visíveis as publicações em questão caso o usuário utilize a barra de busca. Com isso, requerem a extinção da representação. (ID 45743429)

Com contrarrazões (ID 45743431), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45746482)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Conforme relatado, a representação está calcada em publicações anteriores ao período de três meses de veiculação de propaganda institucional, mas que foram mantidas durante o período vedado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, como bem observou a sentença vergastada, “mesmo que não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois o que importa é a vedação de sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.”

Nesse sentido, destaca-se entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral: “proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado” (Recurso Especial Eleitoral nº 1421-84 – Rel. Min. João Otávio Noronha – j. 06/06/2015)

Com efeito, no caso em tela, vislumbra-se a efetiva ocorrência de publicidade institucional mantida no site do Município de Trindade do Sul e no perfil da rede social da Escola Santa Lúcia no período vedado pela legislação eleitoral.

Portanto, no mesmo diapasão do julgado, nada mais há a acrescentar, pelo que não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral